# LEI COMPLEMENTAR N. 783, DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Altera as Leis Complementares n. 228 de 10 de janeiro de 2000 e n. 432, de 3 de março de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 4° e 7°, da Lei Complementar n. 228, de 10 de janeiro de 2000, que “Dispõe sobre a criação do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas do Estado de Rondônia e adota outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4°. A direção superior do IPERON, compreende:

I – Conselho Superior Previdenciário;

II – Conselho de Administração;

III – Conselho Fiscal;

IV – Presidência;

V – Diretoria de Previdência; e

VI – Diretoria Administrativa e Financeira.

................................................................................................................................................................

Art. 7°. ..................................................................................................................................................

................................................................................................................................................................

§ 5°. O Procurador-Geral, cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, será nomeado dentre os Procuradores de Carreira, integrantes da Procuradoria Geral do Estado.

................................................................................................................................................................

§ 7°. O Auditor Geral, cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, será nomeado dentre os Auditores de Carreira.

§ 8°. Cabe ao Conselho de Administração indicar ou destituir o Auditor-Geral, na forma definida em seu Regimento Interno.

§ 9°. O Presidente eleito pelo Conselho Superior Previdenciário indicará os diretores, o Procurador-Geral, gerentes e demais servidores comissionados do IPERON.”

Art. 2°. Os artigos 56 e 84, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. A análise do pedido de aposentadoria será feita pelo IPERON e sua concessão dar-se-á por ato do representante do Poder ou instituição da carreira do servidor e pelo Presidente do IPERON, ressalvado o disposto no artigo 56-A.

................................................................................................................................................................

Art. 84. O Poder Executivo do Estado de Rondônia destinará, mediante aprovação prévia do Conselho Superior Previdenciário, patrimônio imobiliário e direitos ao Fundo Financeiro do Estado de Rondônia a que se refere o artigo 82, com a finalidade de suprir o *déficit* atuarial do IPERON.”

Art. 3°. O artigo 84, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 1° e 2°, com a seguinte redação:

“Art. 84. ................................................................................................................................................

§ 1°. O Poder Executivo Estadual constituirá, no período de 30 (trinta) dias, grupo de trabalho para levantar, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a situação dos bens e direitos disponíveis para o fim previsto no *caput* deste artigo.

§ 2°. A partir de 1º de janeiro de 2015, o Poder Executivo do Estado repassará, mensalmente, no mínimo 10% (dez por cento) da receita oriunda da compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos de geração de energia elétrica ao Fundo Financeiro do IPERON, nos termos de ato administrativo específico, após aprovação do Conselho Superior Previdenciário.”

Art. 4°. A Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar acrescida dos artigos 41-A, 56-A, 84-A e 84-B, com seguinte redação:

“Art. 41-A. O Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas ficam encarregados de realizar, por intermédio da descentralização de créditos orçamentários do IPERON, observado o procedimento prescrito em lei, o empenho, a liquidação e o pagamento dos benefícios previdenciários, na forma que segue:

I – Tribunal de Justiça:

1. aposentadoria de servidores;
2. aposentadoria de magistrados; e
3. pensão de dependente de magistrados.

II – Ministério Público:

1. aposentadoria de servidores;
2. aposentadoria de Procuradores e Promotores; e
3. pensão de dependente de Procuradores e Promotores.

III – Tribunal de Contas:

1. aposentadoria de servidores;
2. aposentadoria de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores; e

c) pensão de dependente de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores.

................................................................................................................................................................

Parágrafo único. A descentralização de créditos orçamentários, na forma disciplinada no *caput*, está vinculada a observância rigorosa da regularidade dos repasses dos valores dos descontos de contribuição de pessoal e da contribuição patronal pelos Poderes e órgãos, vedada interferência ou ingerência recíproca nos orçamentos fiscais das instituições integrantes.

Art. 56-A. A concessão de aposentadoria de servidores e membros do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público, em decorrência do instituto da descentralização orçamentária prevista no artigo 41-A, para efeito de implementação e pagamento, dar-se-á por ato do representante do Poder ou instituição, que o encaminhará ao IPERON para exame e ratificação.

§ 1º. Havendo divergência quanto ao preenchimento dos requisitos, aos fundamentos ou à correção do valor da aposentadoria em relação à forma apresentada pelo órgão de origem, o IPERON, em ato fundamentado, cujo extrato será publicado no Diário Oficial do Estado, dará ciência ao interessado e instará o Poder ou instituição a promover as adequações necessárias e o ajuste nos valores pagos.

§ 2º. Ocorrendo a situação descrita no parágrafo anterior, o órgão de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, informará ao IPERON sobre:

I – a realização do ajuste no benefício, comprovando a efetivação das adequações indicadas; e

II – a manutenção do posicionamento adotado na elaboração do ato, em divergência do órgão previdenciário.

§ 3º. O IPERON promoverá a publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado, com ou sem ressalva de divergência, e o encaminhará ao Tribunal de Contas para fins de exame e registro, nos termos da lei.

§ 4º. No caso do inciso II do § 2°, o pagamento continuará sendo realizado com recursos descentralizados e, se por ocasião do registro do ato, for verificada incorreção, o órgão de origem se responsabilizará pelo ressarcimento dos valores, conforme decidido pelo Tribunal de Contas.

§ 5º. O procedimento previsto neste artigo se aplica às concessões de pensões de dependentes de membro do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.

................................................................................................................................................................

Art. 84-A. O Conselho Superior Previdenciário será composto por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Servidores efetivos, da seguinte forma:

I – Governador do Estado;

II – Presidente da Assembleia Legislativa;

III – Presidente do Tribunal de Justiça;

IV – Presidente do Tribunal de Contas;

V – Procurador Geral de Justiça;

VI – Defensor Público Geral; e

VII – servidor efetivo indicado pelo Conselho Administrativo.

§ 1º. Os membros do Conselho serão substituídos, em suas ausências, por suplentes.

§ 2º. O suplente do Governador do Estado será o Secretário de Estado de Planejamento.

§ 3º. O suplente dos membros elencados nos incisos II a VI será indicado pelos respectivos titulares dentre os membros ou servidores efetivos do respectivo poder ou órgão.

§ 4º. O suplente do membro elencado no inciso VII será definido no regimento interno do referido Conselho.

§ 5º. O membro e o respectivo suplente indicado pelo Conselho Administrativo deverão possuir curso superior completo, além de comprovado conhecimento da legislação previdenciária, ou experiência no exercício das atividades nas áreas de seguridade, administração, economia, finanças, direito, contabilidade, atuária e auditoria.

Art. 84 – B. Ao Conselho Superior Previdenciário, compete:

I – indicar, por meio de um terço de seus membros, preferencialmente, dentre os agentes públicos estaduais detentores de cargo efetivo com qualificação em gestão pública ou previdenciária, três candidatos à presidência do IPERON;

II - destituir, com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no regimento interno, no caso de perda da confiança, observadas as regras de indicação e eleição, o Presidente do IPERON;

III – estabelecer, observada a legislação vigente, as diretrizes gerais relativas à:

1. políticas e normas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia;
2. atuação do IPERON, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio;
3. aplicação dos recursos econômico-financeiros;
4. forma de financiamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia;

IV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e demais normas necessárias ao perfeito funcionamento do regime previdenciário estadual; e

V - exercer as demais atribuições previstas em seu Regimento Interno, que será elaborado em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 1°. O Conselho Superior Previdenciário avaliará o modelo de gestão adotado pelo IPERON e proporá as eventuais alterações legislativas necessárias à observância do disposto no artigo 40, § 20 da Constituição Federal.

§ 2°. A escolha do Presidente do IPERON, dentre os três candidatos indicados, na forma do inciso I deste artigo, será de competência exclusiva do Governador do Estado.”

Art. 5°. O Conselho Superior Previdenciário estabelecerá, no prazo de um ano, a contar da entrada em vigor desta lei, cronograma individualizado de implantação da unidade gestora única para os Poderes e Órgãos autônomos, no que se refere aos modelos de gestão, previsão e execução orçamentária, contribuições para o IPERON, concessão, manutenção e pagamento de benefícios previdenciários.

Art. 6°. A Lei n. 3.110, de 25 de junho de 2013, vigorará até 31 de dezembro de 2014.

 Parágrafo único. O disposto no artigo 41-A da Lei Complementar n. 432, de 3 de março de 2008, somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 7°. Para efeito do cumprimento desta Lei Complementar, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei com a finalidade de proceder aos ajustes que se fizerem necessários na Lei do Plano Plurianual para o quadriênio 2012-2015.

Parágrafo único. Quando do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2015, deverá ser observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8°. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de junho de 2014, 126º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador